



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.607, DE 2003**

(Do Sr. Ricardo Fiuza)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4880/05

(*) Atualizado em 31/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126.....

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente ;

§ 2º O arrolamento de que trata o § 1º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

.....
..... (NR)"

Art. 2º Acrescente-se ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , § 4º, com a seguinte redação:

“Art.126.....

.....
§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 1º. (NR)"

Art. 3º Fica reaberto, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, o prazo para interposição , junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social , dos recursos que tenham sido anteriormente denegados por ausência do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, em sua antiga redação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo adaptar a legislação que rege a cobrança do crédito previdenciário às modificações já implementadas na legislação tributária federal pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que alterou os arts. 33 e 43 do Decreto 70.235, de 06.03.72, suprimindo a obrigatoriedade do depósito de 30% do valor dos créditos tributários como condição para admissibilidade dos recursos voluntários de contribuintes aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Tal como feito no tocante aos créditos tributários da Fazenda Nacional, pretende-se, aqui, substituir a exigência do depósito de 30% do valor dos créditos previdenciários, como pressuposto dos recursos interpostos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo arrolamento de bens e direitos em idêntico percentual.

O controle do ato administrativo em duplo grau de jurisdição, sem qualquer exigência de depósito ou pagamento prévio funda-se no princípio de que não se deve criar óbice à administração para sanear atos viciados pela ilegalidade, mesmo quando praticados por seus agentes, pois a inobservância da lei viola o direito de quem é levado a efetuar pagamentos indevidos, ou, como ocorre frequentemente, com excesso de exação.

A garantia ao duplo grau de jurisdição não protege, com exclusividade, os direitos do cidadão: pretende, sobretudo, salvaguardar os interesses da União, desonerar o Judiciário com acréscimos de demandas e o risco de ônus de sucumbência.

A prática desse tipo de exigência tem mostrado ser totalmente ineficaz, produzindo, na maioria das vezes, efeitos exatamente opostos à vontade que inspirou a sua inclusão na legislação previdenciária (evitar recursos protelatórios) o que somente interessa àquele que efetivamente sonega as contribuições, por deter consigo todo o produto de seu ato. Para ele, exigências como essa do depósito de 30% não será, jamais, fator impeditivo à prática

da protelação.

Aquele que não sonhe, mas se encontra em litígio com o INSS simplesmente por mora ou em face da complexidade de interpretação da legislação previdenciária, é obrigado a subtrair de suas atividades produtivas parcela de recursos, para prosseguir na defesa do que julga ser um direito legítimo. Ou dela desistir, por não dispor dos meios para prestar a garantia exigida. Sem dúvida, a medida atenta contra os princípios da moralidade e da eficácia, que devem nortear as ações da administração pública.

As manobras protelatórias podem ser abortadas acelerando-se o trâmite dos processos com medidas tais como o aumento do número de integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A propósito, dados estatísticos do Conselho de Recursos da Previdência Social, indicam que muitos dos recursos são providos, o que, por si só, indica as divergências de interpretação da legislação pelos próprios fiscais e demonstram que uma exigência descabida, como esta do depósito para recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, deixa os contribuintes à mercê da Administração, e acarreta prejuízo à Previdência Social em virtude dos ônus de sucumbência que terá de assumir, caso as demandas tenham que ser resolvidas no âmbito do Poder Judiciário.

Há, também, aspectos importantes quanto a constitucionalidade. Diz a Lei Maior que todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito, mesmo quando o contribuinte não possui esses valores, para garantia de instância administrativa fere esses comandos, pois o recurso fica assegurado apenas quem tiver dinheiro para realizar o depósito.

Não é razoável que, unilateralmente o Poder Público legisle, lance a contribuição previdenciária e julgue seus atos de lançamento. O acesso ao Conselho de Recursos tem de ser mantido sem qualquer óbice, notadamente, de natureza financeira.

A jurisprudência dos Tribunais tem arrimado esse entendimento. Por exemplo, diz o Acórdão MS 4.652, do Superior Tribunal de Justiça, sendo Relator o Min. Adhemar Maciel:

“Os recursos administrativos *latu sensu* visam ao reexame dos atos da Administração no controle interno da legitimidade de suas ações. A exigência de garantia de instância, para possibilitar o conhecimento de recurso hierárquico, viola a garantia constitucional do direito de petição e da ampla defesa dos administrados. (art. 5º incisos XXXIV e LV)”

Se a algum contribuinte, desprovido de recursos financeiros, é negado o direito à revisão final de seu processo, como dizer que a legislação processual assegura o direito de petição ampla de que trata a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXXIV e LV?

O repúdio à exigência do depósito para a interposição de reclamação ou recurso administrativo é antiquíssimo e geral na doutrina jurídica. Aliomar Baleeiro, em sua mais conhecida obra¹, assim se pronunciou:

“Os dec.-leis nº 5/1937; 42/1938; 3.336/1941 e outros diplomas forçam esses depósitos, como condição para reclamação administrativa ou mesmo para ação judicial, ameaçando o contribuinte com sanções fiscais indiretas, p. ex.: proibição de adquirir estampilhas, despachar mercadorias, exercer a profissão etc.

Essas sanções foram repelidas pela jurisprudência do STF. e entram em conflito com o art. 153, § 4º. da C.F. de 1969, igual ao art 146, § 4º, da CF de 1946”

Ademais, por que 30%? Que número cabalístico é este?

Não se deve admitir o desprezo e desrespeito ao cidadão como forma de

¹ Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., pág. 525, Forense, 1990.

melhorar os índices de arrecadação. Ao contrário, todos devemos prestigiar o ideal de justiça fiscal.

A legitimidade dos atos da administração pública nasce de requisitos mínimos, tais como os da justiça e dos princípios constitucionais, de modo que o contribuinte, não se sentindo lesado em seus direitos e em seu patrimônio, seja levado a conformar-se com a exigência que lhe é feita.

Essas razões nos levam a propor a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, suprimindo a exigência do depósito recursal e, da mesma forma que foi feito pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no tocante aos arts. 33 e 43 do Decreto 70.235, instituindo o arrolamento de bens, como pressuposto de admissibilidade do recurso, além de estabelecer que esse o arrolamento não poderá exceder a 30% da exigência fiscal, limitado ao ativo permanente do contribuinte pessoa jurídica.

Acrescentamos, ainda, artigo destinado a permitir que os cidadãos prejudicados com a exigência inconstitucional que no prazo de trinta dias, contados da entrada em vigor da lei, interponham o recurso que lhes foi dificultado.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2003.

Deputado Ricardo Fiuza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as

seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1967

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969)

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13/04/1977.*

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado ao crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, no termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, ao interessados que solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

.....
 Art 146 - A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

** § 2º e incisos acrescidos pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.)

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

.....

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Seção IX

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 44. A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no art. 21, segundo dispuser a legislação aplicável.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.652 (96.047542-3) - DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : O EX.^{mo} SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL
 IMPETRANTE : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR
 ADVOGADOS : DR. CELSO BARBI FILHO E OUTROS
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
 HÍDRICOS
 LITISCONSORTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 ADVOGADA : DR.^a LUDMILA ROLIM GOMES FARIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROL ADMINISTRATIVO INTERNO. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE INSTÂNCIA: INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Os recursos administrativos lato sensu visam ao reexame dos atos da Administração no controle interno da legitimidade de suas ações. A exigência de garantia de instância para possibilitar o conhecimento de recurso hierárquico viola a garantia constitucional do direito de petição e da ampla defesa dos administrados (art. 5º, incisos XXXIV e LV da CF).

II. Segurança concedida.

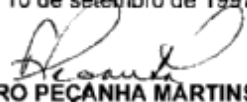
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma c relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante c presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Garc Vieira, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira. Ausentes, ocasionalmente, os Sr Ministros Hélio Mosimann e Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1997 (data do julgamento).


MINISTRO PEÇANHA MARTINS

PRESIDENTE


MINISTRO ADHEMAR MACIEL

RELATOR

096004750
 042312200
 000465200

/acb



DECRETO-LEI Nº 5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da constituição Federal e

Considerando que o art. 48 do decreto nº 17.464, de 6 de outubro de 1926 e o art. 25, § 8º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro do 1932, proíbem a venda de estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis aos devedores de impostos e multas; Considerando que, em benefício da arrecadação das renda públicas, essa medida deve ser estendida às dívidas provenientes dos demais impostos.

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do país.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 42, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Completa as providências estabelecidas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro deste ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e,

Atendendo à necessidade de estabelecer providências complementares às já adotadas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro deste ano;

Atendendo a que sòmete se consideram incursos no art. 1º do referido decreto-lei os contribuintes que deixaram exgotar-se os prazos fixados aos regulamentos fiscais e não usaram do direito de defesa nos termos da lei, ou quando, na esfera administrativa, tenham sido condenados na última instância sem intentarem ação, judicial,

DECRETA:

Art. 1º As importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadadoras do país, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscais, serão escrituradas como depósito, que sòmente se converterá, em renda ordinária si, descritos trinta (30) dias, contados da data do recolhimento, não provarem os interessados haver iniciado, em juízo, ação para anular o processo fiscal respectivo.

Art. 2º O contribuinte, responsável ou fiador que, até à data da publicação deste decreto-lei, houver oferecido bens à penhora ou depositado em juízo a importância litigiosa, fica dispensado de recolher a mesma quantia às repartições arrecadadoras, e, consequentemente, isento da proibição a que alude o decreto-lei n. 5, de 13 de novembro último.

Art. 3º Os contribuintes que iniciarem, ação contra a Fazenda Nacional para a anulação dos débitos fiscais, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do decreto-lei número 5, de 13 de novembro deste ano.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.
GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.336, DE 10 DE JUNHO DE 1941

Interpreta o artigo 1º do Decreto-lei nº 42, de 6 de dezembro de 1937 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O prazo de 30 dias estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 42, de 6 de dezembro de 1937, e bem assim as providências no mesmo artigo determinadas, aplicam-se a todos os casos de importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadadoras para liquidação de débitos fiscais.

Parágrafo único. – Interposto recurso ou apresentado pedido de reconsideração, com o prévio depósito das quantias exigidas, contar-se-á o prazo referido neste artigo da data em que se considerar: findo administrativamente o processo.

Art. 2º O pagamento direto do débito fiscal à repartição arrecadadora dadora ou o depósito das quantias exigidas ou o oferecimento de bens á penhora, para discussão desse débito, restabelecem ao contribuinte, responsável ou fiador, a faculdade de despachar mercadorias nas alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis e transigir com as repartições públicas.

Parágrafo único. A autoridade que houver expedido as comunicações decorrentes da sanção prevista no decreto-lei nº 5, de 13 de , novembro de 1937, deverá, sempre que se verifiquem as hipóteses deste artigo, expedir outras anulando aquelas.

Art. 3º Quando o contribuinte, responsável ou fiador, requerer à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo legal de pagamento, a realização parcelada deste, não lhe será aplicada, até solução do pedido, a sanção do aludido decreto-lei nº 5, de 1937.

Parágrafo único. Considera-se de natureza urgente o processo originado por esse requerimento e será responsabilizado o funcionário que o retardar ou que, não o instruindo devidamente, causar demora maior de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido, à sua solução definitiva.

Art. 4º As disposições deste decreto-lei aplicam-se aos processos em curso.

Art. 5º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

PROJETO DE LEI N.º 4.880, DE 2005

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre o depósito recursal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2607/2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre o depósito recursal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.....

§ 1º *Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado este a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

..... ” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.
§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, a bens e direitos correspondentes ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 126, § 1º, estabelece que para o seguimento de recursos administrativos que versem sobre crédito previdenciário é necessária a comprovação do recolhimento de 30% da exigência fiscal definida na decisão. Já com relação à Secretaria da Receita Federal, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, determinando que, para efeito de seguimento de recurso administrativo que verse sobre crédito tributário administrado pela União, é necessário o arrolamento de bens, de preferência imóveis, não sendo mais necessário o depósito prévio.

Essa exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento de recursos administrativos tem sido amplamente discutida no âmbito do Poder Judiciário. Argumentam os contribuintes que essa norma viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, enquanto a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social alegam que o direito de defesa já foi exercido ao se assegurar a apresentação de impugnação na primeira instância julgadora sem a necessidade de qualquer tipo de garantia.

Chamado a se pronunciar, o STF indeferiu pedido de liminar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria contra o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estando a matéria ainda pendente de decisão definitiva.

Buscando pacificar essa questão, o presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para limitar o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos em valor correspondente a no máximo R\$ 2.000,00. Assim procedendo, consideramos que estarão sendo plenamente assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa argüidos na Justiça pelos contribuintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO



FB086E7444

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art.195 da Constituição Federal.*

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

** § 2º e incisos acrescidos pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

.....
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (DOU de 22/07/2002, em vigor desde a publicação).*

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

DECRETO-LEI Nº 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

decretam:

Art. 1º Independe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º O depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso, ou o não levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e

exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3º Ficará revogada, a partir da publicação do ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no artigo 2º, dêste Decreto-lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

FIM DO DOCUMENTO
